



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - PLENO
Pauta de Julgamento do dia 05/05/2022
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 016/2022

De ordem do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina, Dr.RODRIGO STEINMANN BAYER, com fundamento no art. 78-A, parágrafo único, e arts. 45, 47 e 48, todos do CBJD, faço publicar o presente Edital em que são INTIMADAS as partes abaixo nominadas para, querendo, realizar sustentação oral, pessoalmente e/ou por advogado formalmente constituído, em sessão de julgamento a ser realizada, tornando público, através deste Edital.

No dia 5 de Maio de 2022 às 18 hora(s) e 00 minuto(s), será(ão) julgado(s) na sessão presencial na sede do TJD, sito à Alameda Dr. Delfim Pádua Peixoto Filho, s/n, ao lado do Parque Ecológico (acesso pela Rua Angelina, fundos da Univali), Bairro dos Municípios, em Balneário Camboriú/SC. Os seguintes processos:

1 - PROCESSO 037/2022 - EM RECURSO

AUDITOR RELATOR: **DANILO LINHARES COSTA**

JOGO: **CLUBE ATLÉTICO CARLOS RENAUX x - .**
TJD 2022

1 ALTAIR HECK

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO SOLICITADO PELA DEFESA: RECEBIDO PELA RELATORA E REMETIDO PARA JULGAMENTO DO COLEGIADO, CONFORME PREVISTO PELO ART. 152-A, §3º DO CBJD.A PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA vem perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 21 e seguintes, inter alia, do CBJD/2009 e em virtude dos fatos apurados no processo acima indicado, oferecer DENÚNCIA em face de ALTAIR HECK - Presidente do Clube Atlético Carlos Renaux, DJONATHAN HECK - Diretor de Futebol do Clube Atlético Carlos Renaux, EMERSON MARCOS CARDOSO - Massagista do Clube Atlético Carlos Renaux, MÁRCIO DOUGLAS DE CARVALHO SILVA - Supervisor do Clube Atlético Carlos Renaux, por infração ao disposto no artigo 223, do CBJD, nos fatos e fundamentos adiante descritos:1. Conforme certidão, o(a)(s) Denunciado(s)(as), em virtude de condenação(ões) originada(s) no(s) seguinte(s) processo(s): 093/21, DEVE(M) a(s) multa(s) imposta(s) e não recolhida(s) até o presente momento, apesar de ter sido devidamente instada pela Secretaria do TJD/Fut./SC. Devido a sua inércia em cumprir a determinação emanada da Justiça Desportiva, responde agora o Denunciado pelo previsto no art. 223 do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

Por unanimidade de votos, conhece o embargo de declaração, e no mérito com a mesma votação, nega provimento.(12/04/2022)Por unanimidade de votos, conhecer da denúncia, e com a maioria de votos condenar o denunciado em multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) e suspensão de 90 (noventa) dias com base no artigo 223 do CBJD, divergindo a auditora Victoria que aplicava pena de R\$100,00 (cem reais), com prazo de 15 (quinze) dias para o

pagamento da multa.(15/03/2022)

2 DJONATHAN HECK

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO SOLICITADO PELA DEFESA: RECEBIDO PELO RELATOR E REMETIDO PARA JULGAMENTO DO COLEGIADO, CONFORME PREVISTO PELO ART. 152-A, §3º DO CBJD.A PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA vem perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 21 e seguintes, inter alia, do CBJD/2009 e em virtude dos fatos apurados no processo acima indicado, oferecer DENÚNCIA em face de ALTAIR HECK - Presidente do Clube Atlético Carlos Renaux, DJONATHAN HECK - Diretor de Futebol do Clube Atlético Carlos Renaux, EMERSON MARCOS CARDOSO - Massagista do Clube Atlético Carlos Renaux, MÁRCIO DOUGLAS DE CARVALHO SILVA - Supervisor do Clube Atlético Carlos Renaux, por infração ao disposto no artigo 223, do CBJD, nos fatos e fundamentos adiante descritos:1. Conforme certidão, o(a)(s) Denunciado(s)(as), em virtude de condenação(ões) originada(s) no(s) seguinte(s) processo(s): 093/21, DEVE(M) a(s) multa(s) imposta(s) e não recolhida(s) até o presente momento, apesar de ter sido devidamente instada pela Secretaria do TJD/Fut./SC. Devido a sua inércia em cumprir a determinação emanada da Justiça Desportiva, responde agora o Denunciado pelo previsto no art. 223 do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

Por unanimidade de votos, conhece o embargo de declaração, e no mérito com a mesma votação, nega provimento.(12/04/2022)Por unanimidade de votos, conhecer da denúncia, e com a maioria de votos condenar o denunciado em multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) e suspensão de 90 (noventa) dias com base no artigo 223 do CBJD, divergindo a auditora Victoria que aplicava pena de R\$100,00 (cem reais), com prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento da multa.(15/03/2022)

3 EMERSON MARCOS CARDOSO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO SOLICITADO PELA DEFESA: RECEBIDO PELO RELATOR E REMETIDO PARA JULGAMENTO DO COLEGIADO, CONFORME PREVISTO PELO ART. 152-A, §3º DO CBJD.A PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA vem perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 21 e seguintes, inter alia, do CBJD/2009 e em virtude dos fatos apurados no processo acima indicado, oferecer DENÚNCIA em face de ALTAIR HECK - Presidente do Clube Atlético Carlos Renaux, DJONATHAN HECK - Diretor de Futebol do Clube Atlético Carlos Renaux, EMERSON MARCOS CARDOSO - Massagista do Clube Atlético Carlos Renaux, MÁRCIO DOUGLAS DE CARVALHO SILVA - Supervisor do Clube Atlético Carlos Renaux, por infração ao disposto no artigo 223, do CBJD, nos fatos e fundamentos adiante descritos:1. Conforme certidão, o(a)(s) Denunciado(s)(as), em virtude de condenação(ões) originada(s) no(s) seguinte(s) processo(s): 093/21, DEVE(M) a(s) multa(s) imposta(s) e não recolhida(s) até o presente momento, apesar de ter sido devidamente instada pela Secretaria do TJD/Fut./SC. Devido a sua inércia em cumprir a determinação emanada da Justiça Desportiva, responde agora o Denunciado pelo previsto no art. 223 do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

Por unanimidade de votos, conhece o embargo de declaração, e no mérito com a mesma votação, nega provimento.(12/04/2022)Por unanimidade de votos, conhecer da denúncia, e com a maioria de votos condenar o denunciado em multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) e suspensão de 90 (noventa) dias com base no artigo 223 do CBJD, divergindo a auditora Victoria que aplicava pena de R\$100,00 (cem reais), com prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento da multa.(15/03/2022)

2 - PROCESSO 062/2022 - EM RECURSO

AUDITOR RELATOR: **AFONSO BUERGER FILHO**
JOGO: **SOCIEDADE ESPORTIVA RECREATIVA COSTA E SILVA x ASSOCIACAO
ESPORTIVA FLORESTA** - .
TJD 2022

1 ANDERSON VERA WOLFF
17/01/1982 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ANDERSON VERA WOLFF (309.875), atleta nº. 11 da equipe do SERCOS, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:"DIRETO - EXPULSEI DIRETAMENTE POR ATINGIR COM PÉ E COM USO DE FORÇA EXCESSIVA, NA DISPUTA DE BOLA, O ROSTO DE SEU ADVERSÁRIO DE Nº 1, IGOR KOELHER. INFORMO QUE APÓS A EXPULSÃO O JOGADOR EXPULSO TEVE QUE SER CONTIDO PELOS JOGADORES DE SUA EQUIPE E O JOGADOR ATINGIDO RECEBEU ATENDIMENTO MÉDICO, FOI SUBSTITUTÍDO E DEIXOU AS IMEDIAÇÕES DO CAMPO DE JOGO DIRETAMENTE PARA UM PRONTO ATENDIMENTO".Agindo desta forma e considerando a gravidade da infração, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254, do CBJD/2009

DECISÃO COMISSÃO:

Apresentadas provas fotográfica e de vídeo, além de defesa oral, pelo Dr. Roberto Pugliese. Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, por maioria, absolver o atleta, divergindo o auditor presidente, que condenava o denunciado a 02 (dois) jogos, reduzidos à metade, com base no artigo 254 c/c 182, ambos do CBJD.

3 EVERTON FERNANDES

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

EVERTON FERNANDES (RG: 4543811), TÉCNICO da equipe do SERCOS, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:"DIRETO - EXPULSEI DIRETAMENTE POR REVIDAR O JOGADOR ADVERSÁRIO DE Nº 4, LUIZ HENRIQUE WANELLI, COM UM CHUTE NAS COSTAS APÓS O JOGO TER SIDO PARALISADO. INFORMO QUE APÓS A EXPULSÃO, O TÉCNICO EXPULSO PROFERIU AS SEGUINTE PALAVRAS: "TÁ DE SACANAGEM SEU MERDA DO CARALHO, SEU MOLEQUE, QUERO VER QUEM VAI ME TIRAR DAQUI PORRA". INFORMO AINDA QUE APÓS A SUA EXPULSÃO, INICIOU UM TUMULTO GENERALIZADO. TAMBÉM INFORMO QUE DURANTE A PARALISAÇÃO DA PARTIDA, O MESMO SE RECUSOU A SAIR DO CAMPO DE JOGO E SÓ DEIXOU AS IMEDIAÇÕES DO CAMPO DE JOGO QUANDO O POLICIAMENTO PRESENTE SOLICITOU SUA SAÍDA."E AINDA, EM MOMENTO DISTINTO:"RELATO 03: INFORMO QUE APÓS O TÉRMINO DA PARTIDA, QUANDO A EQUIPE DE ARBITRAGEM ENCONTRAVA-SE DENTRO DO VESTIÁRIO DE ARBITRAGEM, O TÉCNICO DA EQUIPE SERCOS, EVERTON FERNANDES, INVADIU O VESTIÁRIO DA EQUIPE DE ARBITRAGEM, PROFERINDO AS SEGUINTE PALAVRAS: "OLHA AQUI AS IMAGENS, OLHA OS VÍDEOS, PORRA. EU NÃO TÔ NEM AÍ COM QUEM AGREDIU, NÃO VAI DAR NADA, E SE QUISE ME RELATAR É INDERENTE PRA MIM TOMAR 2 OU 3 ANOS DE PUNIÇÃO", EM ATO CONTÍNUO, O MESMO PEGOU O CELULAR E COMEÇOU A TIRAR FOTOS DA EQUIPE DE ARBITRAGEM, SAINDO DO VESTIÁRIO DA EQUIPE DE ARBITRAGEM COM AJUDA DO DELEGADO DA PARTIDA." (SIC)Agindo desta forma, responde o Denunciado pelos Artigos 254-A; 258, INCISO II, 257 e 258 B, todos do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

Apresentadas provas fotográfica e de vídeo, além de defesa oral, pelo Dr. Roberto Pugliese. Prestou depoimento pessoal o Sr. Everton Fernandes, inscrito no RG 4543811 SSP/SC, com defesa oral efetivada pelo Dr. Roberto Pugliese. Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, para absolver o denunciado quanto à capitulação no art. 257 do CBJD e condena-lo, em concurso material, por maioria quanto à dosimetria, inicialmente nas sanções do artigos 254-A, a 08 (oito) jogos de suspensão, incidindo a redutora do art. 182, totalizando este apenamento em 04 (quatro) jogos; condenando-se ainda o denunciado, como incurso

nas sanções do art. 258-B, a 03 (três) jogos, reduzindo-se para 01 (um) jogo, por força do art. 182 do CBJD; por fim com a condenação na tipificação do art. 258 do mesmo diploma legal, em dois momentos distintos (conforme relatado na súmula e na denúncia) em concurso material, primeiro em 04 (quatro) jogos, reduzidos para 02 (dois) jogos, por força do art. 182 do CBJD e, ao depois, em 03 (três) jogos, reduzidos para 01 (um), por força da mesma redutora legal, restando condenado o técnico, ao final, no total de 08 (oito) partidas de suspensão. Divergiu na dosimetria o auditor presidente, que inicialmente aplicava as sanções do artigos 254-A, em 04 (quatro) jogos de suspensão, incidindo a redutora do art. 182, totalizando este apenamento em 02 (dois) jogos; condenando também como incurso nas sanções do art. 258-B, a 01 (um) jogo; por fim condenava na tipificação do art. 258 em dois momentos distintos, também em concurso material, primeiro em 02 (dois) jogos, reduzidos para 01 (um) jogo, por força do art. 182 do CBJD e, ao depois, em 01 (uma) partida, restando o apenamento final em 04 (quatro) partidas de suspensão. Foi solicitado pela defesa a lavratura de acórdão.
